



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 17/2022

Autoria: Executivo Municipal

Consolida a Política Habitacional de Interesse Social do Município de Itaqui, voltada para a população de baixa renda.

I – RELATÓRIO

O **Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS** solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 17/2022, protocolado dia 24 de março de 2022, que busca consolidar a política habitacional de Interesse Social Municipal de Itaqui, voltada para população de baixa renda..

Acompanha o Projeto de Lei, as justificativas e Nota Técnica do IGAM n.º 6.611/2022 e Informativo Técnico n.º 1089/2022 da DPM.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Nessa linha, a Consolidação da Política Habitacional de Interesse Social do Município, se insere, efetivamente, na definição de interesse local, autorizando a edição de Lei pelo Município, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a instituição de uma política, demandando a execução de serviços por órgãos da estrutura administrativa municipal, depreende-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município.

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do projeto de lei em análise.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

II.II – Das alterações redacionais sugeridas

Caso o Poder Executivo entenda necessário apresentar Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica, recomenda as seguintes alterações redacionais:

Junto a Ementa, recomenda-se a alteração do termo “Consolidação”, considerando que conforme a Lei Complementar n.º 95/98, em seu artigo 13, §1º refere que: “a consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados”.

Conforme se verifica no Projeto de Lei, o conteúdo do diploma não busca a integração de todas as leis pertinentes a essa temática, somente a criação de uma política voltada para área habitacional de interesse social do município.

Nesse mesmo sentido, recomenda-se a alteração ou exclusão do artigo 34, onde busca revogar as disposições contrárias, considerando que esse tipo de revogação não é mais aceita, desde o advento da Lei Complementar 95/98.

Recomenda-se também, a utilização da Secretária Municipal Responsável seja expressa nos dispositivos, visando dar maior clareza aos cidadãos que procurarem os serviços, a exemplo dos artigos 6º e art. 8º.

No artigo 17, há um erro redacional, inclusão do número “6” no corpo do artigo, recomenda-se a adequação.

II.III – Da necessidade de Impacto Orçamentário Financeiro e Compatibilidade com as Leis Orçamentárias

Uma vez que a proposição analisada evidencia expansão de ação governamental, com eventual aumento de despesa, não se pode olvidar da possibilidade de observar o atendimento das disposições contidas nos arts. 15 a 17 da LRF.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS

PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Assim, é importante mencionar que a instituição do referido programa deverá possuir compatibilidade com PPA, LDO e LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias, do que se observa apenas uma informação genérica no arquivo de lei em análise, mas ressalta-se a necessidade da indicação precisa e específica das dotações antes de deliberar sobre sua aprovação.

Sendo assim, recomenda-se seja oficiado o Poder Executivo para que apresente o impacto orçamentário financeiro, bem como adequação as Leis Orçamentárias.

II.IV – Da autorização para Doação de Imóveis

Por oportuno, sobre a transferência dos imóveis aos beneficiários das políticas habitacionais e seus programas correlatos, inclusive para públicos específicos como idosos e outros, após cumpridos os prazos e todas as demais condições estabelecidas, comente-se apenas que tal medida se aplica mediante o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007).

Diante da previsão do artigo 24 do Projeto de Lei, fica autorizada toda doação de terreno público para construção de imóveis residenciais coletivos mediante financiamento feito na Caixa Econômica Federal ou em outro órgão oficial, e ainda, com Cooperativas e Associações com fins habitacionais, ou conforme previsto no artigo 1º, § 1º, III, desta Lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS

PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Sendo assim, essa autorização genérica retira a necessidade da autorização legislativa específica. Não há vício nesse dispositivo legal, contudo pode haver sugestão dos Vereadores para alteração do mesmo, considerando a função de fiscalização que exercem.

II.V – Da concessão de incentivos habitacionais

Sobre a eventual concessão de incentivos habitacionais, como os descritos nos incisos do § 1º do art. 3º do projeto de lei, além de eventual isenção de taxas para pessoas de baixa renda, entre outros benefícios que possam decorrer da conversão da proposição em lei, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, **incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Destaque-se que não é vedado conceder incentivos como os citados na proposição, entretanto, em todas as hipóteses, a efetivação destes deverá ser antecedida de lei autorizativa específica, para a concessão de incentivos econômicos ou fiscais, os quais deverão atrelar-se ao efetivo interesse público, cuja garantia se sustenta a partir das contrapartidas exigidas pelo Poder Público.

Tais premissas constam da proposição em análise, inclusive com o fim de contemplar os critérios da impessoalidade e moralidade administrativas, em decorrência do procedimento de avaliação e escolha dos beneficiários.

Assim, antes da concessão de incentivos habitacionais deverá haver autorização legislativa específica para cada caso, podendo ser incluído no corpo do Projeto essa previsão expressa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei 17/2022, pois possui conteúdo materialmente viável a tramitar nesta Câmara, contudo orienta-se que seja oficiado o Poder Executivo para verifique acerca das recomendações descritas nos Pareceres Técnicos.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 03 de junho de 2022.

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980